



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600543-59.2024.6.21.0085 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 85ª ZONA ELEITORAL DE TORRES

Recorrente: RAFAEL CORRÊA MESQUITA

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATO PARTIDÁRIO (DRAP). INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS. ART. 58, §2º, DA RESOLUÇÃO TSE nº 23.609/2019 E ART. 8º, CAPUT, DA LC 64/90. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RAFAEL CORRÊA MESQUITA contra sentença que **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura de para concorrer, nas eleições de 2024, ao cargo de vereador pelo Partido Renovação Democrática (PRD), no município de Torres/RS, em razão da não apresentação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) pelo PRD. (ID 45688148)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Irresignado, alega, em suma, que: a) não pode ser penalizado por omissão da direção municipal nomeada no meio do processo preparatório eleitoral de inscrição, após a destituição da direção municipal que convocou a Convenção; b) a ausência do DRAP pode ser atribuída a manobras políticas e obstrução da nova direção do partido, o que prejudica o candidato que foi corretamente escolhido pela convenção com demais candidatos (as) de forma coletiva; c) o direito constitucional do candidato à participação nas eleições deve ser garantido, e a decisão da direção estadual de substituir a direção municipal após a realização da convenção pode ser considerada uma tentativa de obstrução do processo eleitoral. Com isso, requer a reforma da sentença para que seja deferido seu registro de candidatura. (ID 45686428)

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

De plano, constata-se que, apesar de adequado, o recurso eleitoral em apreço é **intempestivo**.

Isso porque a intimação da sentença ocorreu em 28/08/2024 (ID 45688150), ao passo que a interposição do recurso ocorreu apenas em 03/09/2024 (ID 45688162), ou seja, fora do prazo legal de três dias estabelecido pelo no artigo 58, §2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019 c/c art. 8º, caput, da LC 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020 - REGISTRO DE CANDIDATURA - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A **tempestividade é pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal**. 2. **Recurso interposto após o prazo legal (3 dias), ato contínuo, intempestivo**. 3. Recurso não conhecido. (TRE/ES - Recurso Eleitoral nº060022506, Acórdão, Des. CARLOS SIMÕES FONSECA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 13/11/2020 - g.n.)

Portanto, por intempestivo, não deve ser conhecido do recurso.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **não conhecimento do recurso**.

Porto Alegre, 06 de setembro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

VG